

O CIDADÃO NATO NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E ESTADUNIDENSE

Gustavo das Virgens Smiderle (gutosmiderle@gmail.com)

Aluno do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Ane Louisa Porto Marques (marquesane2016@gmail.com)

Aluna do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Briany Sepulchro Ravani (briany58@hotmail.com)

Aluna do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Silvana Maria Freitas Ayres (silvana.freitas2000.sf@gmail.com)

Aluna do 9º período do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br)

Orientador e Professor de Direito Internacional das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

RESUMO

O tema de nosso trabalho é a cidadania no Direito comparado. Mais precisamente, nos ordenamentos jurídicos brasileiro e americano, sendo objeto de comparação os tipos de cidadania existentes, suas definições e hipóteses.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadão nato; cidadania; nacionalidade.

1 – INTRODUÇÃO

Aristóteles, para além de uma visão meramente territorialista, define, no capítulo 1 do Livro I de sua obra Política, a cidade como comunidade completa e autossuficiente formada de várias aldeias e cuja finalidade é a proteção da vida e o asseguramento da qualidade de vida (“boa vida”).

Partindo disso e da lição dos três elementos do sociólogo T. H. Marshal, cidadania é um vínculo de pertencimento entre uma pessoa e o Estado soberano, a “cidade”, de modo ela seja integrante deste e que possa gozar da proteção e dos direitos civis, sociais e políticos por ele assegurados, dependendo, assim, do reconhecimento oficial estatal.

Por conseguinte, cada Estado nacional, em decorrência de sua soberania, tem a liberdade de estabelecer as regras e os requisitos para se considerar uma pessoa humana como cidadã ou estrangeira. Assim sendo, o presente trabalho visa a comparar o instituto da cidadania no Direito estadunidense e no brasileiro, analisando a letra da lei com base na doutrina especializada.

2) CIDADANIA NO BRASIL

Na República Federativa do Brasil, achou-se por bem tratar do tema em nível constitucional, em razão de sua sensibilidade. Dessa forma, pelo art. 12 da Constituição Federal de 1988, os brasileiros podem ser natos ou naturalizados.

Os natos são aqueles que detêm a cidadania originária, havendo três hipóteses de enquadramento, que constam no inciso I do art. 12. A primeira (alínea “a”) é a de quem nasce em terras brasileiras, critério puramente territorial, caracterizando-se, por isso, o que a doutrina chama de *jus solis*. Há, entretanto, uma exceção, prevista no citado dispositivo: pessoas que nascem no Brasil e cujos pais estrangeiros estavam a serviço de sua pátria quando do nascimento do filho (BASTOS, 2001, p. 584-591). Note-se, então, que não é a simples nacionalidade dos pais que descaracteriza o direito à nacionalidade do filho, pois é outrossim requisito o serviço prestado por eles.

A segunda hipótese (art. 12, I, “b” da CRFB) é a daquele que nasce no exterior porém que tem um dos pais brasileiro que se encontra a serviço do Estado Brasileiro. Aqui, o critério se baseia no princípio *jus sanguinis*, ou seja, a ascendência é que gera o reconhecimento de vínculo de nacionalidade (BASTOS, 2001, p. 592-594).

A terceira e última hipótese (art. 12, I, “c” da CRFB) de nacionalidade brasileira originária, a qual foi alterada por duas vezes, tendo sido a última em 2007 pela Emenda Constitucional 54, é a do filho de pai ou mãe brasileiros ser registrado em repartição pública brasileira competente ou passar a residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo, desde que já adulto (ALMEIDA, 2009).

A saber, de 1994 a 2007, a maioria e o registro não eram requisitos. Antes disso, de 1988 a 1994 (texto original da CF), a regra era semelhante à atual, com a diferença de que era necessário que o adulto que optasse pela cidadania brasileira tivesse passado a residir no Brasil antes da maioria (ALMEIDA, 2009).

Para as pessoas estrangeiras, o inciso II do art. 12 da Constituição traz possibilidades de naturalização, isto é, que os originalmente cidadãos de outros Estados, tornem-se brasileiros (BASTOS, 2001, p. 602).

3) CIDADANIA NOS EUA

Nos Estados Unidos da América, os cidadãos também se dividem em natos e naturalizados, sendo, porém, a questão tratada apenas brevemente e como assunto secundário na Constituição Estadunidense. Em seu art. II, Seção 1, consta que somente poderá ser eleito Presidente dos Estados Unidos da América um "natural born Citizen", o que em nossa língua chamamos de cidadão nato.

Não há, ao longo da Constituição, definição, exemplificação, ou, mesmo, reutilização do termo, de forma que seu significado transcende a Lei. Na busca por atribuir sentido à norma, Paul Clement e Neal Katyal, que ocuparam a posição de *Solicitor General*, que equivale ao cargo brasileiro de Advogado-Geral da União, publicaram na *Harvard Law Review*, o artigo *On the Meaning of “Natural Born Citizen”*, no qual se define que o cidadão nato é aquele que possui sua cidadania americana desde o seu nascimento, dispensando processo de naturalização – aquisição da nacionalidade.

Como base para tal entendimento, citam a primeira utilização do termo, ocorrida no rascunho da Constituição, logo após George Washington receber uma carta de John Jay (Letter from John Jay to George Washington), o qual viria a ser o primeiro chefe de Justiça dos Estados Unidos, documento cujo trecho, em tradução livre¹, destacamos:

Permita-me sugerir se não seria sábio e oportuno fornecer um forte controle à admissão de estrangeiros na administração de nosso governo nacional; e declarar expressamente que o comando-em-chefe do exército americano [sic] não deve ser dado, nem delegado, a alguém que não seja um cidadão nato.

¹ Original: Permit me to hint, whether it would not be wise & seasonable to provide a . . . strong check to the admission of Foreigners into the administration of our national Government; and to declare expressly that the Command in chief of the american [sic] army shall not be given to, nor devolve on, any but a natural born Citizen.

Também como base é citado o uso do termo na Lei de Naturalização de 1790, que expandiu a classe de cidadãos natos para incluir crianças nascidas no exterior sob certas condições (Clement e Katyal, 2015).

Finda a questão terminológica, a lei infraconstitucional estadunidense tratou dos *natural born citizens* de maneira mais pormenorizada. Assim, de acordo com o Immigration and Nationality Act (INA) 301, são cidadãos natos (1) os indivíduos nascidos nos Estados Unidos e sujeitos à sua jurisdição; (2) os membros de comunidades indígenas, esquimós, aleutas ou de outra tribo aborígine nascidos nos Estados Unidos, desde que a concessão de cidadania não afete os direitos da pessoa dentro da tribo; (3) uma pessoa nascida fora dos Estados Unidos e de suas possessões remotas que tenha como pais ambos cidadãos dos estadunidenses e um dos quais tenha residido no território nacional ou nas referidas áreas antes do filho; (4) uma pessoa nascida fora dos Estados Unidos e de suas possessões remotas, com pais um dos quais é um cidadão dos Estados Unidos que esteve fisicamente lá, antes do nascimento do filho, por um período contínuo de um ano, e o outro é nacional mas não cidadã dos Estados Unidos; (5) uma pessoa nascida em uma possessão remota dos Estados Unidos, com pais um dos quais cidadão dos Estados Unidos, que esteve fisicamente presente nos Estados Unidos ou em uma de suas possessões por um período contínuo de um ano, a qualquer tempo antes do nascimento do filho; (6) uma pessoa de paternidade desconhecida encontrada nos Estados Unidos com menos de cinco anos de idade, até que seja comprovado, antes de atingir a idade de vinte e um anos, que não nasceu nos Estados Unidos; (7) uma pessoa nascida fora dos limites geográficos dos Estados Unidos e suas possessões, de pais um dos quais é estrangeiro e o outro cidadão dos Estados Unidos que serviu por qualquer período nas Forças Armadas, no governo ou em uma organização internacional da qual os EUA faça parte e que, antes do nascimento do filho, esteve fisicamente presente dentro dos referidos limites geográficos por um período, ininterrupto ou não, de ao menos cinco anos, dos quais pelo menos dois após atingir a idade de quatorze anos; (8) uma pessoa nascida antes do meio-dia, no Horário Padrão do Leste, de 24 de maio de 1934, fora dos limites de jurisdição dos Estados Unidos, de pai estrangeiro e mãe cidadã dos Estados Unidos que, antes do nascimento do filho, tinha residido nos Estados Unidos (KANSAS, 1953, p.182-183).

Outrossim, por força dos INA's 302 a 307, é cidadão nato aquele que nasce nas áreas do Havaí, de Porto Rico, do Alasca, das Ilhas Virgens, de Guam, bem como os filhos de pai ou mãe estadunidense nascidos na República do Panamá ou na Zona do Canal (KANSAS, 1953, p.183-185), sendo esta última situação a do Senador John McCain, o qual, em 2008, pôde se candidatar à Presidência dos EUA, mesmo tendo nascido fora do território e das possessões americanas, já que seu pai era cidadão, não importando, no caso, o fato de que este estava servindo em uma base militar na Zona do Canal, onde o filho nasceu (Clement e Katyal, 2015).

Por conseguinte, fora dessas diversas hipóteses, não se é um cidadão nato mas, sim, alguém que precisa passar pelo processo de naturalização para que seja um cidadão dos Estados Unidos da América, devendo ser observados, para tal, os Immigration and Nationality Acts 310 a 348 (KANSAS, 1953, p.187 a 241).

4) CONCLUSÃO

A partir do que foi exposto, pode-se notar como as legislações nacionais analisadas possuem semelhanças: a distinção entre cidadão nato e naturalizado, possibilitado-se ao estrangeiro a conquista da cidadania; a adoção tanto do critério territorial (*jus solis*) quando de ascendência (*jus sanguinis*) na designação do cidadão nato, bem como a preservação desse *status* ao filho do cidadão residente no exterior a serviço de seu país.

Por outro lado, cada um dos dois ordenamentos possuem suas especificidades, dentre as quais, sem mencionar os pequenos detalhes normativos, se destaca, no caso brasileiro, o trato pormenorizado da cidadania na própria Constituição nacional, fato decorrente da característica analítica desta, contrastante com a Constituição Americana, que, como demonstrado, trata muito brevemente da questão.

Da parte dos EUA, é curioso que haja dispositivos legais específicos para garantir a cidadania originária dos nascidos em cada possessão americana, o que é resultado das históricas conquistas territoriais além-mar do país.

5) REFERÊNCIAS

- 1) ALMEIDA, Glauco Pereira. Aquisição da nacionalidade originária e a EC nº 54/2007. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2205, 15 jul. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13153/aquisicao-da-nacionalidade-originaria-e-a-ec-n-54-2007>. Acesso em: 30 set. 2023.
- 2) ARISTÓTELES. **Política: Livro I**. 1. ed. Lisboa: Vega, 1998 (pág. 53).
- 3) BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Planalto**, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de abr. de 2023.
- 4) CLEMENT, Paul; KATYAL, Neal. On the Meaning of “Natural Born Citizen”. **Harvard Law Review**, mar. 2015. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/forum/vol-128/on-the-meaning-of-natural-born-citizen/>. Acesso em 22 de abr. de 2023.
- 5) **From John Jay to George Washington**. Disponível em: <https://founders.archives.gov/documents/Washington/04-05-02-0251>. Acesso em 28 de abr. de 2023.
- 6) KANSAS, Sidney. **Immigration and Nationality Act annotated with rules and regulation**. 4. ed. Nova Iorque: Immigration Publications, 1953.
- 7) **Letter from John Jay to George Washington** (July 25, 1787), in 3 *The Records of the Federal Convention of 1787*, at 61 (Max Farrand ed., 1911).
- 8) MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967 (páginas 63 e 64).
- 9) USA. Constitution of United States of America. **U. S. Senate**. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_14_\(18_68\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_14_(18_68)). Acesso em 22 de abril de 2023.
- 10) USA. Immigration and Nationality Act. **U. S. Citizenship and Immigration Services**. Disponível em: <https://www.uscis.gov/laws-and-policy/legislation/immigration-and-nationality-act>. Acesso em 24 de abr. de 2023.